



R E C I B O
EM 09/01/25
HORA Comitê

SINDACSE-MT

SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS DA REGIÃO LESTE DE MATO GROSSO

CNPJ: 32.284.280.0001-01

OFÍCIO N° 003/2025/SINDACSE/MT

Barra do Garças-MT, 09 de Janeiro de 2025.

A/C

Exmo. Senhor,

Alessandro Matos Do Nascimento (PODEMOS),

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Garças-MT.

C/C

Ilmo(a). Senhor(a),

Adilson Tavares Lopes (PODEMOS),

Allankley Lopes De Souza – Allan Construtor (PODEMOS),

Armando Alves Brito (PMB),

Bianca Sousa De Freitas Almeida (MDB)

Elton Melo Marques (PODEMOS)

Florizan Luiz Esteves (PRD)

Gabriel Pereira Lopes - Zé Gota (MDB)

Geralmino Alves Rodrigues Neto (PMB)

Hiago Teles Alves (PL)

Jaime Rodrigues Neto (UB)

Professora Maria Silvania Araújo Ramos (MDB)

Paulo Cesar Raye De Aguiar (UB)

Ronair De Jesus Nunes (UB)

Valdei Leite Guimarães - Pebinha (PRD)

Vereador(a) de Barra do Garças-MT.

Assunto: Requerimento de Compensação Indenizatória conforme Lei Federal nº 15.014/2024.

Excelentíssimo Senhor e ilustríssimo(a) Senhor(a),

O SINDACSE-MT, entidade de classe representativa de primeiro grau, com sede em Barra do Garças/MT, através de seu Diretor Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias, respeitosamente, serve-se do presente expediente para EXPOR e REQUERER o que segue:

Na data de 07 de novembro de 2024 foi publicada a Lei Federal nº 15.014(Anexo), que: "Altera a Lei 11.350 de 5 de outubro de 2002, para prever a concessão de indenização de



SINDACSE-MT

SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIÃO LESTE DE MATO GROSSO

CNPJ: 32.284.280.0001-01

transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção";

Consta expressamente que o objetivo da legislação federal é o pagamento a título de compensação indenizatória aos danos financeiros sofridos pelos servidores Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, que no estrito cumprimento das atribuições de seu cargo, utilizam de meios próprios de locomoção;

Assim, fazem jus a compensação indenizatória os servidores públicos municipais de Barra do Garças atuantes nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, que para execução das atribuições de serviços externos inerentes ao cargo, se utilizam de meios próprios de locomoção.

Denota-se ainda, que a redação do artigo 9º, "H", Parágrafo Único da Lei nº 11.350/06, estabelece que os serviços externos realizados pelo Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias serão atestados pela chefia imediata, sendo que, o *caput* do artigo remete competência ao ente federativo que estiver vinculado o agente, custear a locomoção e regulamentar sua forma de pagamento.

Nestas condições, na qualidade de legítimo representante da categoria dos servidores públicos municipais de Barra do Garças - MT, o SINDACSE-MT, requer a Câmara Municipal:

1 – Que elabore um projeto de lei com impacto orçamentário e envie ao Poder Executivo para disciplinar a aplicação da Lei nº 15.014/2024, contemplando os servidores municipais mencionados, conforme o artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/06.

2 – Que requeira junto ao município de Barra do Garças elabore um levantamento para verificar quais os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da cidade utilizam meios próprios de transporte para realizar seus serviços externos, sem contrapartida do empregador.

3 – Que no projeto de lei o município de Barra do Garças seja responsabilizado por, notificar as chefias imediatas municipais do seu dever de atestar, por meio de documentos oficiais, quais servidores se enquadram na nova regra, para garantir o pagamento da indenização de transporte.



SINDACSE-MT

SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS DA REGIÃO LESTE DE MATO GROSSO
CNPJ: 32.284.280.0001-01

-
- 4 – Que fundamentado na Lei Federal de Acesso à Informação nº 12.527/2011, em 20 dias, a contar da data do Protocolo, a cópia do Parecer Jurídico, poderá ser enviado ao endereço eletrônico: ascomsindacsemt@gmail.com, em caso de INDEFERIMENTO.

Atenciosamente, subscrevo-me com protestos estima e consideração.



DIVINO TAVARES DE DEUS
Presidente do SINDACSE-MT



**Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 15.014, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º-H da [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º-H.**

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de resarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.11.2024.

*